

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO MUNICIPAL Nº 1.663, DE 12 DE MAIO DE 2021.**

*Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Jardim do Seridó-RN e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o panorama mundial a respeito da elevada capacidade de propagação do novo coronavírus (COVID-19), dotado de potencial efetivo para causar surtos;

**CONSIDERANDO** o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia o que ainda persiste;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 30.562, de 11 de maio de 2021, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

**CONSIDERANDO** a necessidade de esforços conjuntos entre os diferentes Entes federativos para adoção de medidas de combate ao novo coronavírus, bem como a articulação de ações de fortalecimento do sistema de saúde;

**CONSIDERANDO** que compete aos municípios definir e disciplinar as regras sanitárias de prevenção e enfrentamento à COVID-19, bem como fiscalizar o seu cumprimento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**CONSIDERANDO**, ainda, que o combate à pandemia e a adoção de medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

**RESOLVE:**

**Art.1º** Fica determinada a permanência das medidas de distanciamento social, no município de Jardim do Seridó, previstas no Decreto Estadual nº 30.562, de 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, bem como nos protocolos sanitários setoriais, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Com o fim específico de evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19), permanecem suspensos, no âmbito do município de Jardim do Seridó/RN:

- I – o funcionamento de circos, parques de diversões, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais;
- II – a realização de shows, festas ou qualquer outra modalidade de eventos de massa, inclusive os realizados em locais privados.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede o funcionamento para fins de administração, manutenção e fiscalização das atividades elencadas.

**Art. 3º** Fica permitida a abertura das igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas

e estabelecimentos similares, inclusive para atividades de natureza coletiva, respeitados os protocolos sanitários vigentes, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento ou frequência não superior a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, podendo chegar a 50% (cinquenta por cento) dessa capacidade se utilizadas as áreas abertas, mediante prévia autorização da vigilância sanitária.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus.

§2º Fica autorizada, na vigência do toque de recolhe, das 22h às 5h da manhã do dia seguinte, a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável para a preparação da celebração ressalvada da restrição de circulação.

**Art.4º** Observado o cumprimento dos protocolos sanitários previstos no Decreto Estadual nº 30.562, de 11 de maio de 2021, as instituições de ensino poderão ampliar seu funcionamento de forma gradual, em sistema híbrido e de modo facultativo, às seguintes séries educacionais:

- I – a partir de 17 de maio, o 6º e o 7º ano do ensino fundamental e a 2ª série do ensino médio;
- II – a partir de 31 de maio, o 8º e o 9º ano do ensino fundamental e a 1ª série do ensino médio;
- III – a partir de 17 de maio, o ensino técnico profissionalizante.

§ 1º Permanecem suspensas as aulas presenciais, para os níveis, etapas e modalidades educacionais não contemplados nos incisos do caput, das unidades das redes pública e privada de ensino, incluindo instituições de ensino superior, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.

§ 2º Não se sujeita à previsão do § 1º as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente para treinamento de profissionais de saúde, bem como aulas práticas e laboratoriais para concluintes do ensino superior.

§ 3º A natureza de essencialidade da atividade educacional não afasta a incidência sobre esse setor de normas restritivas com vistas a coibir a disseminação do novo coronavírus.

**Art. 5º** Fica permitida a reunião de no máximo 20 (vinte) pessoas para fins de interesse público, seja ela realizada por funcionários públicos ou agentes políticos, sendo obrigatório o uso de máscara durante a duração de toda reunião, assim como, o cumprimento aos protocolos de segurança, contra COVID-19, recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

**Art.6º** No período de abrangência deste Decreto, poderão permanecer abertos, para atendimento presencial, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, considerados não- essenciais pelo Decreto Estadual, que cumpram os protocolos sanitários, bem como as medidas a seguir estabelecidas:

Lojas e Serviços em geral, limitada a permanência no interior dos estabelecimentos de 1 (uma) pessoa para cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) e respeitados todos os protocolos gerais como: disponibilização de álcool em 70%, uso obrigatório de máscaras, não utilização de sistema artificial de ar/refrigeração;

Salões de beleza, barbearias e afins, somente poderão funcionar com sistema de agendamento, devendo permanecer no local apenas 1 (um) cliente por vez, sem sala de espera, dando preferência ao sistema de ventilação natural, por meio de janelas e portas abertas, e sem o uso do ar-condicionado, e respeitados todos os protocolos gerais como: disponibilização de álcool em 70%, uso obrigatório de máscaras sendo retiradas apenas se houver necessidade para realização de algum procedimento específico.

Academias de ginástica, estúdios de pilates e afins, somente poderão funcionar com sistema de agendamento, horário de funcionamento das 05h às 22h, de segunda a sábado, não devendo ultrapassar 1 (uma) pessoa para cada 6,25m<sup>2</sup> (seis metros e 25 centímetros quadrados) ou capacidade de 50%, por horário, simultaneamente, devendo optar pelo que promover menor número de pessoas e respeitados todos os protocolos de segurança em gerais, como: disponibilização de álcool em 70%, uso obrigatório de máscaras, não utilização de sistema artificial de ar/refrigeração;

Chácaras, Balneários, piscinas e afins, todos os dias da semana, respeitando os horários do toque de recolher previsto no Decreto Estadual nº 30.562, de 11 de maio de 2021, das 22h às 5h da manhã do dia seguinte, não devendo ultrapassar a capacidade de 1 pessoa a cada 2m<sup>2</sup>, permitido o uso de bebida alcóolica no interior do estabelecimento, disponibilização de álcool em 70%, uso obrigatório de máscaras sendo retiradas apenas na hora do consumo de alimentação ou do banho, não utilização de sistema artificial de ar/refrigeração, higienização periódica de mesas e cadeiras, distanciamento de mesas de no mínimo 1,5m (um metro e meio), sendo 04 (quatro) pessoas por mesa ou 06 (seis) pessoas em 2 (duas) mesas..

Academia da Saúde, não devendo ultrapassar a capacidade de 1 pessoa para cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) na área correspondente e disponível para a prática das atividades, distância de 1,5m de um usuário para outro, uso obrigatório de máscara e disponibilização de álcool a 70%, respeitando o horário do toque de recolher previsto no Decreto Estadual nº 30.516, de 22 de abril de 2021.

**Art.7º** Fica autorizada a reabertura dos campos e quadras públicas e particulares, na zona urbana e zona rural, para prática esportiva, respeitado o horário do toque de recolher, das 22h às 5h da manhã do dia seguinte, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 30.562, de 11 de maio de 2021, desde que atendidas as regras estabelecidas neste Decreto, e nas demais normas sanitárias municipais que tratam do enfrentamento à COVID-19, como:

Afixar na entrada do estabelecimento, cartaz contendo informações relativas as medidas de prevenção contra à COVID-19.

O número máximo de pessoas que poderão estar simultaneamente no local, será de no máximo:

25 (vinte e cinco) atletas quando se tratar de Campo de areia/gramado, particular, que não contenha paredes e/ou cobertura e que tenha dimensões oficiais;

18 (dezoito) atletas em campo de areia/gramado, particular, que não contenha paredes e/ou cobertura, com dimensões inferiores aos oficiais;

16 (dezesesseis) em quadras públicas e privadas, que possuam paredes e/ou cobertura, em qualquer dimensão;

É proibido o acesso ou permanência de pessoas nestes estabelecimentos sem a utilização de máscaras de proteção, que poderão ser retiradas, unicamente, durante a prática esportiva, e prévia higienização das mãos com álcool a 70% que deverão ser disponibilizados nas portas de acesso e em locais de circulação de pessoas.

É proibida a permanência de pessoas, nestes estabelecimentos, que não estejam dentre os números permitidos de atletas e/ou que não irão praticar atividade esportiva no local, sendo vedada a permanência em arquibancadas ou no interior da quadra/campo.

Fica vedado a disponibilização de bebedouro coletivo, de forma que os atletas deverão utilizar garrafas ou copos pessoais e intrasferíveis.

No portão principal de entrada, deverá haver disponibilização de álcool a 70%, para higienização dos atletas.

Bolas, traves, redes e todo equipamento utilizado durante os treinamentos deverão ser higienizados ao fim de cada treino, com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio (solução de 250 (duzentos e cinquenta) ml de água sanitária para cada 1 (um) litro de água).

§1º O descumprimento dos Protocolos deste Decreto, gerará fechamento imediato do local e suspensão da autorização para realização de treinos pelo período de 1 (um) mês.

§2º Se tratando de Associações que utilizam desses espaços para práticas esportivas e recebem recursos públicos por meio de convênios, a desobediência das normas previstas neste Decreto acarretará a suspensão imediata dos repasses financeiros à Instituição.

§3º Fica permitido a abertura das quadras e campos particulares de segunda a domingo, para prática esportiva.

§4º Fica permitido a abertura das quadras e campos públicos para prática esportiva de segunda a sábado. A partir do dia 01 de junho de 2021, estas poderão abrir também aos domingos.

**Art.8º** Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares e similares poderão abrir e funcionar todos os dias da semana, em horários que não excedam o toque de recolher previsto no Decreto Estadual nº 30.562, de 11 de maio de 2021, das 22h às 5h da manhã do dia seguinte, desde que atendidas as regras e protocolos previstas neste Decreto.

§1º. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo poderão comercializar bebidas alcoólicas durante o seu horário de funcionamento, para consumo exclusivamente no local.

§2º Para os serviços de entrega (delivery), drive-thru e take away, os estabelecimentos referidos no caput deste artigo poderão atender aos seus clientes sem qualquer limitação de horário, vedada a consumação de alimentos e bebidas no local após às 22h.

§3º Não serão permitidas consumações de alimentação ou bebidas, sejam alcoólicas ou não, por pessoas fora dos locais das mesas postas, devendo, cada estabelecimento indicar à equipe de fiscalização o espaço que irá usar para espalhar mesas e cadeiras, sendo vedado em local diverso da área principal do estabelecimento ou em locais que possam gerar aglomeração de pessoas.

§4º Fica vedada a colocação de mesas e cadeiras em espaços não correspondentes a área principal do estabelecimento.

§5º Quando se tratar de espaço público cedido para funcionalidade de bares, restaurantes, lanchonetes e afins, a colocação de mesas e cadeiras fica permitida unicamente no sentido frontal do estabelecimento, não devendo preencher todo o espaço público, respeitando o distanciamento entre as mesas dos outros estabelecimentos.

§6º Fica o proprietário do estabelecimento também responsável em conter aglomerações no interior e nos entornos de seu estabelecimento, sob risco de suspensão do Alvará de Funcionamento pelo período de 1 (um) mês.

§7º Fica vedado o uso de bancos de espaços públicos como mesas e cadeiras para consumo de alimentos e quaisquer bebidas dos estabelecimentos comerciais supra citados.

**Art. 9º** Os estabelecimentos previstos no art.8º deste Decreto, deverão seguir os protocolos específicos deste Decreto:

§1º O limite máximo de pessoas permitidas em mesas deverá ser de 04 (quatro) pessoas em uma mesa e 06 (seis) pessoas em duas mesas.

§2º Não entrará na contagem, do parágrafo supra, a criança de até 08 (oito) anos que estiver acompanhada de seus pais ou familiares.

§3º Os proprietários dos estabelecimentos deverão dispor, nas mesas, borrifadores com álcool 70%, para higienização das mãos dos clientes e colaboradores.

§4º Não será permitida a colocação permanente de molhos, guardanapos, palitos e afins, nas mesas, devendo ser colocados, individualmente, quando houver refeição e higienizados quando recolhidos.

§5º Os estabelecimentos que dispuserem de balcão com bancos para consumo de alimentos, deverão respeitar sistema de isolamento dos bancos de maneira alternada, sendo um banco isolado e outro livre.

§6º As mesas e balcões deverão ser higienizados constantemente utilizando álcool 70% ou hipoclorito de sódio (solução de 250 (duzentos e cinquenta) ml de água sanitária para cada 1 (um) litro de água).

§7º Deverão ser dispostos talheres e copos individuais para o consumo dos alimentos e bebidas, ficando vedado a utilização destes por mais de uma pessoa por vez.

**Art. 10** Fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas, em qualquer estabelecimento comercial, incluindo pousadas, bem como em locais públicos e privados, como ruas, praças, calçadas, lagoas, cachoeiras, rios, açudes, chácaras, piscinas, conveniências, bares, restaurantes e similares, após às 22h até às 5h da manhã do dia seguinte, todos os dias da semana.

§1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) minutos, após as 22h, para que os proprietários dos estabelecimentos recolham as mesas e cadeiras e os clientes concluam o consumo dos alimentos e bebidas no local.

§2º Fica vedado o despacho de qualquer bebida ou alimentação a partir das 22h, para consumo no local.

**Art. 11** Será considerada aglomeração a reunião de pessoas no interior ou na área principal dos estabelecimentos previstos no art. 8º deste Decreto que promoverem badernas, assim como, quando desrespeitado o distanciamento entre mesas e cadeiras e o desrespeito ao número de 04 (quatro) pessoas em uma mesa e 06 (seis) pessoas em duas mesas.

**Parágrafo Único.** A confirmação de aglomeração sujeitará o dono do estabelecimento e os sujeitos envolvidos, à atuação e encaminhamento para Polícia Civil e Ministério Público.

**Art. 12** Fica obrigatório o uso de máscaras nos estabelecimentos regidos por esse Decreto, devendo ser retirada, unicamente, no consumo de alimentos e bebidas.

**Art. 13** Fica recomendado a higienização periódica dos estabelecimentos regidos por este Decreto.

**Art. 14** Fica autorizado retorno gradual da feira livre aos redores do Mercado Público municipal de Jardim do Seridó/RN e ruas adjacentes, observados os seguintes critérios de padronização de montagem e operacionalização, quanto ao atendimento ao público consumidor:

I - Instalação de até 01 (uma) banca, por família, admitindo-se, no máximo, a presença de 03 (três) feirantes por banca, que poderá ser, permissionário, familiar, empregado ou colaborador;

II - Espaçamento mínimo de 2,5 metros (dois metros e meio) entre cada banca.

III - Os feirantes deverão adotar condições de higiene e asseio, bem como realizar a limpeza e higienização das bancas, utensílios e produtos comercializados;

IV - Atendimento pelos feirantes aos consumidores com distanciamento razoável e do lado interno de sua respectiva banca;

V - Disponibilização pelos feirantes, se possível, de produtos de higienização do tipo álcool 70% (setenta por cento) para os consumidores;

VI - Fica proibido a participação de feirantes na condição de gestante e/ou lactante, dos maiores de 60 anos e os acometidos de comorbidades (hipertensão, diabético e doenças respiratórias) ou doenças crônicas.

§1º Fica permitida a colocação de barracas distribuídas pelos bairros da cidade, de domingo a quinta-feira.

§2º A marcação das barracas será feita pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, em dia e

horário marcado antecipadamente.

**Art.15** A Feira Livre funcionará aos redores do Mercado Público municipal de Jardim do Seridó/RN e ruas adjacentes, nas sextas e nos sábados, no horário das 03h às 13h;

**Art.16** A permissão para colocação de bancas fica livre limitada tão somente a comerciantes naturais ou residentes do município de Jardim do Seridó-RN.

**Parágrafo Único.** Fica permitida qualquer espécie de comercialização na Feira-Livre de Jardim do Seridó/RN.

**Art.17** O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará às penalidades previstas, no art. 268 do Código Penal Brasileiro a serem investigadas pelas autoridades competentes.

**Art.18** A fiscalização do cumprimento e recebimento de denúncias acerca do descumprimento deste Decreto, ficará a cargo da equipe de Vigilância Sanitária, Guarda Municipal de Jardim do Seridó e Companhia de Polícia local.

**Parágrafo Único.** Poderão ser utilizados os telefones das instituições supra para realização de denúncias, sendo: (84) 99234.6576 e (84) 99699.8838.

**Art.19** ° Este Decreto entra em vigor na data de 13 de maio de 2021, tendo validade até o dia 27 de maio de 2021, podendo ser prorrogado após reavaliação dos indicadores epidemiológicos do estado e do município.

**Centro Cultural de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”,** em Jardim do Seridó/RN, 12 de maio de 2021, 133º ano da República.

**JOSÉ AMAZAN SILVA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Fágner Silva de Azevedo  
**Código Identificador:9AE490A6**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 13/05/2021. Edição 2523  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>